



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000083374**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063278-51.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, é apelado ALEXANDRE CEZAR ZIBENBERG.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Felipe Genari e Guilherme Emanuel dos Santos Rocha", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

**SALLES ROSSI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1063278-51.2020.8.26.0100**  
**Apelante: Gabriel Benedito Issaac Chalita**  
**Apelado: Alexandre Cezar Zibenberg**  
**Interessado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 52.463**

## **VOTO DO RELATOR**

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de ofensas proferidas pelo réu em perfil mantido junto à rede social Instagram, envolvendo o autor (qualificando-o nominalmente como 'corrupto', associando-o à 'Máfia da Merenda', além de exibir sua imagem em mídia junto à mesma plataforma) – Improcedência decretada – Inconformismo do polo ativo - Acolhimento – Dano moral ocorrente, em virtude do excesso praticado – Postagem lançada pelo réu de caráter nitidamente ofensivo e divulgada em perfil aberto por ele mantido (seguido por milhares de pessoas) – Notória a repercussão do episódio, até mesmo porque o autor é pessoa pública e teve sua honra atingida (até mesmo diante do conteúdo falso das postagens) - Hipótese que extrapola o regramento constitucional que assegura o direito à livre manifestação, causando, de outra parte, evidente constrangimento à pessoa do autor - Quantum indenizatório – Cabível a fixação no valor de R\$ 50.000,00 (montante fixado em anterior recurso, envolvendo terceira pessoa e a mesma postagem), sendo excessiva a estimativa feita pelo apelante – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, julgada extinta, sem exame do mérito, com relação ao corrêu Facebook (perda superveniente do interesse processual: art. 485, VI, do CPC) e, quanto ao réu remanescente, decretada sua improcedência, sem condenação em encargos de sucumbência com relação à primeira ré. De



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

outra parte, no que tange ao segundo demandado, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais por este último despendidas e verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00.

Embargos de declaração às fls. 198/203, rejeitados pela r. decisão de fls. 204.

Apela o autor (fls. 207/232), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o fundamento de que as postagens lançadas pelo apelado junto ao perfil por este último mantido na rede social Instagram, além de conter a imagem do recorrente, veiculou ainda mídia também envolvendo o autor, chamando-o de 'corrupto', além de o associar à 'Máfia da Merenda'.

Prossegue o recorrente dizendo que inexistente qualquer matéria jornalística a lastrear as postagens feitas pelo réu que, portanto, possuem conteúdo falso e ofensivo, restando caracterizada a ocorrência de ato ilícito e o dever de indenizar. Reitera a ocorrência do dano moral, eis que figura pública e que teve sua imagem exposta de forma indevida e negativa. Acrescenta que a hipótese dos autos não versa sobre exercício regular de direito, mas disseminação de notícia falsa, além das ofensas praticadas, em notória afronta ao regramento constitucional estabelecido no inciso X de seu artigo 5º, além da intenção deliberada em ofender a pessoa do demandante, sendo ainda notória a repercussão da postagem e mídia objeto da presente ação.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, condenando o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral ocasionado, no valor de R\$ 100.000,00.

Contrarrazões às fls. 238/271.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**É o relatório.**

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito - artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso V, do CPC), passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta parcial provimento.

Buscou o autor, na tutela jurisdicional invocada, do réu receber indenização pelos danos morais que alega haver experimentado, oriundos da postagem lançada por este último, aos 29 de junho de 2020, junto ao perfil por este mantido junto à rede social *Instagram* – aonde, seja na forma escrita, seja por meio de mídia/vídeo, ao se referir a um dos Ministros do C. STF, lançou os seguintes dizeres:

*“Mas num rápido levantamento feito pelo G7, o atual ministro do STF sempre esteve ladeado de corruptos, como por exemplo o seu companheiro e amigo da Juventude do PSDB, Gabriel Chalita.”*

Na mesma oportunidade, foi exibida imagem do autor (fls. 31/32, novamente reproduzida com as razões recursais).

Mas não é só.

No dia imediatamente seguinte após aludida postagem (30/06/2020), o apelado lançou mão de outra, junto à mesma rede social, criando mídia de vídeo, agora associando o recorrente ao esquema que ficou conhecido como 'Máfia da Merenda', conforme reprodução parcial através do QRCode trazido pelo autor, da qual se extrai que:

*“... o escritório de advocacia desse sujeito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*(GABRIEL CHALITA), que já foi Deputado Federal, foi Secretário de Educação, bom, quem não lembra a questão da merenda do Geraldo Alckmin; é esse sujeito que tinha caso da merenda do Geraldo Alckmin, tudo do PSDB em SP...”.*

A r. sentença, no entanto, decidindo o mérito do pleito deduzido na petição inicial, decreto sua improcedência, sucintamente, sob o fundamento de que a manifestação do réu não teria extrapolado o direito à liberdade de expressão.

No entanto, respeitado o posicionamento na origem, tenho que as postagens lançadas pelo apelado, aqui reproduzidas, extrapolaram o direito constitucional que assegura a livre manifestação/liberdade de expressão.

Evidente o teor ofensivo do texto e vídeo lançados pelo autor em sua rede social, seja ao qualificar o apelante, nominalmente, como corrupto, seja ao associar este último à 'Máfia da Merenda' – acusações que não possuem qualquer lastro de veracidade, até mesmo porque não há qualquer condenação envolvendo o demandante.

Evidente, portanto, a disseminação de notícia falsa ao atribuir ao autor a pecha de corrupto ou participante de esquema relacionado a propinas em merenda escolar (quando participante da Secretaria da Condenação).

A gravidade das ofensas foi tão evidente que ensejou o deferimento da tutela de urgência para que o então corréu *Facebook* providenciasse a retirada dessas mesmas postagens, conforme r. decisão de fls. 56/58 – providência comprovadamente cumprida,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conforme fls. 70/72 e que ensejou a extinção da ação em face daquele, em virtude da perda superveniente do interesse processual (o que não é objeto de insurgência, pelo requerente).

Some-se a isso a grande repercussão do episódio, até mesmo porque o apelante é pessoa pública e as postagens foram lançadas em perfil aberto do apelado (que, à época dos fatos, possuía milhares de seguidores junto ao Instagram, além da possibilidade de compartilhamento e, portanto, com acesso a número indiscriminado de usuários).

Evidente, portanto, que a publicação teve o condão de macular a imagem e a honra do recorrente perante terceiros que acessam a rede virtual.

Os danos morais em hipóteses como a analisada são evidentes e prescindem de comprovação direta. Decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos advindos da publicação de postagens ofensivas e contendo notícia falsa.

A garantia constitucional (art. 5º, IV) da liberdade de expressão não foi exercida dentro de seus estritos limites, porquanto feriu a inviolabilidade da honra e da imagem do autor (art. 5º, X, CF), merecendo aqui ser reparada.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, pode-se extrair que quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior aos dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159).

Quanto ao valor a ser arbitrado, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em resumo, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir, assegurando justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

No caso em exame, tenho como adequado o arbitramento judicial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo, este, aliás, o mesmo valor fixado em sede de apelação diversa em desfavor do apelado, envolvendo a mesma postagem e um dos envolvidos (cujo nome e número do recurso deixam aqui de ser divulgados, face à tramitação em Segredo de Justiça).

De outra parte, muito embora o notório constrangimento ocasionado ao autor, tenho como elevada a estimativa por ele feita a esse título, de sorte que o montante que ora se arbitra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

atende a finalidade da condenação, face à gravidade do episódio provocado de forma totalmente irresponsável pelo apelado. Referido montante pode também, ser por este último perfeitamente suprido, eis que se qualifica, na mesma rede social como advogado, empresário e jornalista.

Some-se a isso o caráter pedagógico da condenação, eis que não se pode conceber o uso de página em rede social e perfil aberto, aproveitando-se de popularidade ou grande número de seguidores, para ofender e lançar notícias falsas, causando dano a outrem.

Sobre referido valor incidirão juros de mora (a partir da data do evento danoso – Súmula 54 C. STJ) e correção monetária, contada da data do arbitramento.

Exatamente por conta disso, o apelo do autor é parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, a título de danos morais, com correção da data do arbitramento e juros moratórios contados do evento danoso, arcando ainda o demandado com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada em 20% sobre o montante atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator